



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 13 de novembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 061/2025/P

Regulamenta os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais, aplicadas pela CETESB, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 72, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/1998.



Nº Processo: 385.00002163/2025-25

Referente ao Relatório à Diretoria nº 017/2025/P, de 25/09/2025.

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 061/2025/P, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Regulamenta os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais, aplicadas pela CETESB, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 72, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/1998.

A **Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 017/2025/P, que acolhe **DECIDE**:

I – Disposições Gerais

Artigo 1 - Esta Decisão de Diretoria regulamenta os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais aplicadas pela CETESB no exercício de seu poder de polícia e cria o Programa de Conversão de Multas da CETESB.

Artigo 2 - Para fins desta Decisão de Diretoria, entende-se por:

- I. Agente Autuado:** pessoa física ou jurídica cuja conduta tenha sido objeto de auto de infração e imposição de penalidade de multa aplicada pela CETESB, nos termos da legislação vigente;
- II. Agente Executor:** agente proponente do Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental, aprovado pela CETESB e constante do Banco de Projetos, responsável pela execução das ações previstas;
- III. Autoridade Julgadora:** agente designado para proferir decisões no âmbito do processo administrativo sancionatório, conforme definido no artigo 4º da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P;
- IV. Banco de Projetos:** portfólio de projetos de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, destinados à conjunção de esforços da CETESB e da iniciativa privada, bem como à conversão de multas;
- V. Conversão de Multas Ambientais:** procedimento especial que substitui a obrigação de pagar a multa ambiental aplicada, pela execução total ou parcial de um ou mais serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, incluídos em Projetos de Melhoria da Qualidade Ambiental;
- VI. Execução na modalidade indireta:** modalidade de execução da conversão de multas em que o Agente Autuado assume responsabilidade financeira de fomentar, no todo ou em parte, Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental, ou etapa de Projeto, previamente aprovado pela CETESB e constante do Banco de Projetos Ambientais, conforme cronograma financeiro ajustado com o Agente Executor;
- VII. Projeto ou Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental (PMQA):** serviços de preservação, melhoria, monitoramento e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma descrita no artigo 6º;

VIII. Termo de Compromisso de Conversão de Multas Ambientais (TCCM): Termo de Compromisso por meio do qual o Agente Autuado adere ao Programa de Conversão de Multas da CETESB descrito nesta Decisão de Diretoria, estabelecendo suas obrigações e responsabilidades.

II – Cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas pela CETESB

Artigo 3 - As multas aplicadas pela CETESB podem ser cumpridas:

- I. pelo pagamento antecipado com desconto;
- II. pelo pagamento sem desconto, à vista ou parcelado, nos termos da Decisão de Diretoria nº 016/2022/A;
- III. pela conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Parágrafo 1 - A forma de cumprimento das multas pelo pagamento parcelado permanece disciplinada na Decisão de Diretoria nº 016/2022/A, de 09 de fevereiro de 2022, e nos atos que a sucederem.

III – Programa de Conversão de Multas da CETESB

Artigo 4 - Fica instituído, nos termos do artigo 72, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/98, o Programa de Conversão de Multas Ambientais simples aplicadas pela CETESB.

Parágrafo 1 - A Autoridade Julgadora competente, poderá converter a penalidade de multa simples em serviços de preservação, de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo 2 - Os serviços a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser aplicados, preferencialmente, em benefício do recurso ambiental e região afetados, vetada a aplicação dos recursos na recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração.

Parágrafo 3 - A adesão ao programa de conversão de multas previsto nesta Decisão de Diretoria depende da desistência e renúncia ao direito de interpor qualquer recurso administrativo e/ou judicial, o que será consubstanciado em ato único mediante a celebração do correspondente Termo de Compromisso de Conversão de Multas Ambientais.

Parágrafo 4 - A adesão ao programa de conversão de multas não requer o reconhecimento de responsabilidade pelo Agente Autuado.

Artigo 5 - A conversão de multa não dispensa a reparação integral dos danos decorrentes da própria infração, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81.

Artigo 6 - São medidas elegíveis para Conversão de Multa as obras e serviços de preservação, melhoria, monitoramento e recuperação da qualidade do meio ambiente, inclusive aquelas destinadas ao saneamento básico, ao controle e melhoria da qualidade do ar, das águas e da biodiversidade.

Artigo 7 - Os recursos decorrentes da conversão de multa não poderão ser destinados para:

- I. reparação, total ou parcial, dos danos decorrentes das próprias infrações;
- II. medidas que estejam associadas meramente à rotina de operação do Agente Autuado e de seu grupo econômico ou familiares até o terceiro grau, cumprimento de obrigações regulatórias, comerciais ou compromissos voluntariamente assumidos antes da adesão ao Programa de Conversão de Multas;
- III. cumprimento de obrigações ambientais incidentes sobre o Agente Autuado ou seu grupo econômico e/ou familiares até o terceiro grau;
- IV. a execução de ações que visem apenas avaliação e planejamento;
- V. áreas fora do estado de São Paulo.

Artigo 8 - Não cabe conversão de multa quando:

I. a infração tenha provocado morte humana;

II. o Agente Autuado constar do cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;

III. no ato de fiscalização forem constatados indícios que o Agente Autuado explore trabalho infantil;

IV. a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função.

Artigo 9 - A conversão de multas diárias fica condicionada à cessação e correção da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental até a data de apresentação do pedido de conversão de multas.

III.1– Adesão ao Programa de Conversão de Multas e efeitos

Artigo 10 - O requerimento para adesão ao programa de conversão de multas poderá ser apresentado pelo Agente Autuado a qualquer tempo desde a intimação da autuação até seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

Parágrafo 1 - O requerimento de conversão de multa na modalidade indireta com adesão a projeto previamente selecionado deverá informar expressamente a qual projeto ou etapa de projeto ocorrerá a adesão. Nos casos omissos, fica outorgada à CETESB a escolha do Projeto.

Parágrafo 2 - Visando a alocação ótima de recursos nos Projetos, a CETESB poderá, independente da indicação pelo Agente Autuado, eleger unilateralmente os projetos ou etapas a que serão destinados os recursos da conversão de multas.

Parágrafo 3 - Os recursos da conversão de multa de um Agente Autuado serão, preferencialmente, direcionados a um único projeto. Caso os recursos sejam excedentes ao necessário para a execução do projeto selecionado, a CETESB definirá para quais outros projetos os recursos serão direcionados.

Parágrafo 4 - Caso os recursos da conversão de multas sejam insuficientes para custeio integral do projeto ou etapa, a CETESB poderá, alternativa ou cumulativamente:

I. eleger outras etapas do Projeto ou outros Projetos a que os recursos serão destinados;

II. suspender a execução do TCCM até que haja conversões de multas suficientes para custeio do projeto ou etapa definidos.

Parágrafo 5 - Fica dispensada a indicação de projetos para conversão de multas até que o banco de projetos seja instituído.

Artigo 11 - A Conversão de multa se dará exclusivamente na modalidade indireta, com adesão a projeto previamente aprovado pela CETESB e se dá mediante assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multas Ambientais próprio.

Parágrafo 1 - A execução na modalidade indireta se dá por meio da transferência eletrônica de recursos financeiros do signatário do TCCM ao Agente Executor do Projeto para Melhoria da Qualidade Ambiental de acordo com o cronograma físico - financeiro estabelecido no referido TCCM.

Parágrafo 2 - O signatário do TCCM deverá juntar, até o dia 05 do mês subsequente, cópia dos comprovantes de transferência dos recursos ao agente responsável pela execução do projeto para conversão de multas.

Parágrafo 3 - Cada TCCM contemplará um único projeto, podendo contemplá-lo no todo ou por etapas.

Artigo 12 - Os investimentos da conversão de multas não poderão ser inferiores ao valor da multa após a aplicação dos descontos previstos nesta Decisão de Diretoria.

Artigo 13 - A autoridade julgadora, em decisão única, julgará o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Parágrafo 1 - A Autoridade Julgadora observará os critérios estabelecidos em instrução técnica própria para, motivadamente, deferir ou não o pedido de conversão de multas formulado pelo Agente Autuado.

Parágrafo 2 - Na decisão do pedido de conversão de multas, a Autoridade Julgadora também estabelecerá o valor final da multa a ser aplicada e o desconto aplicável para o caso, sendo dispensada a análise de recursos já apresentados.

Parágrafo 3 - A Autoridade Julgadora, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

- I. 30% (trinta por cento), se a conversão for requerida juntamente com a defesa administrativa (1ª instância);
- II. 25% (vinte e cinco por cento), se a conversão for requerida até o trânsito em julgado administrativo.

Parágrafo 4 - Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a Autoridade Julgadora notificará o Agente Autuado para assinatura do TCCM, em meio digital, por meio dos sistemas eletrônicos empregados pela CETESB.

Parágrafo 5 - O deferimento do pedido de conversão suspende o processo administrativo infracional até a assinatura do TCCM ou, na sua impossibilidade, até a manifestação motivada da Autoridade Julgadora de indeferimento superveniente.

Parágrafo 6 - Cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, conforme estabelecido na Decisão de Diretoria nº 055/2020/P.

Artigo 14 - Com a celebração do TCCM, do qual constará renúncia ao direito de recorrer da decisão administrativa, ocorre o trânsito em julgado administrativo do processo sancionatório e o início ao cumprimento da pena na forma definida no TCCM.

Artigo 15 - O TCCM estabelecerá a forma de cumprimento da conversão de multa, o prazo de execução e conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;
- II. multa objeto de conversão de multa, valor consolidado da multa, valor da conversão de multas a ser aplicado em Projeto, já considerados os descontos estabelecidos nesta Decisão de Diretoria;
- III. valor das garantias financeiras e obrigação de manutenção, até a quitação do TCCM, das garantias ofertadas, ou outras de igual ou melhor valor e liquidez, sob pena de vencimento antecipado;
- IV. Agente Executor, indicação do Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental ou etapa em que serão aplicados os recursos da conversão de multa, cronograma de repasse de recursos e dados bancários para repasse dos recursos financeiro;
- V. prazo de vigência do TCCM, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que será de, no máximo, 5 (cinco) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;
- VI. multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;
- VII. efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;
- VIII. exigências técnicas e determinação de cumprimento das demais obrigações estabelecidas na infração ambiental;
- IX. desistência aos recursos administrativos apresentados e renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa;
- X. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo 1 - Para os TCCM cujo cumprimento se estenda para mais de 12 meses contados a partir da data de proferimento do despacho que deferir o pedido de conversão de multas, a partir do 12º mês completo, os valores estabelecidos no TCCM serão mensalmente reajustados com base na variação do IPC-FIPE desde a data da celebração do referido TCCM até a data de efetivo desembolso.

Parágrafo 2 - A suspensão da execução do TCCM por motivo não imputável ao Agente Autuado não afasta a incidência de atualização monetária.

Parágrafo 3 - Uma vez firmado o TCCM, este será juntado ao processo administrativo da multa, que será encaminhado à área técnica responsável para o monitoramento e avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo 4 - A efetiva baixa da multa se concretizará somente após o cumprimento integral das obrigações previstas no TCCM e emissão da correspondente quitação pela CETESB.

Parágrafo 5 - As garantias do TCCM estão vinculadas aos projetos e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 16 - Para fins de responsabilidade administrativa, o cumprimento integral do TCCM é equiparado ao cumprimento da pena.

Artigo 17 - É inexigível, no âmbito do TCCM, quaisquer obrigações relacionadas à execução do Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental.

Artigo 18 - O descumprimento dos prazos estabelecidos para celebração do TCCM será tido como desistência do pedido de conversão de multa e ensejará a consequente retomada do processo administrativo infracional.

Artigo 19 - Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial do Estado.

III.2- Instrução dos processos

Artigo 20 - Os processos sancionatórios em que forem apresentados pedidos de conversão de multa deverão ser enviados ao Departamento de Sustentabilidade da CETESB, no estado em que se encontrarem.

Artigo 21 - Compete às divisões e setores vinculados ao Departamento de Sustentabilidade analisar os pedidos de conversão de multa, avaliando:

- I. O cabimento do pedido de conversão de multas e os descontos aplicáveis;
- II. A indicação de Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental, ou de sua etapa, e a necessidade de recursos para execução deste projeto;
- III. O atendimento do pedido de conversão de multas aos requisitos estabelecidos nesta Decisão de Diretoria;
- IV. A disponibilidade de projetos de Projetos de Melhoria da Qualidade Ambiental e os recursos necessários para sua execução, caso não tenha sido indicado pelo autuado;
- V. A suficiência dos recursos para execução do Projeto ou de alguma de suas etapas;
- VI. A indicação de outros projetos a que os recursos serão destinados caso sejam excedentes à demanda.

Artigo 22 - O Departamento de Sustentabilidade poderá realizar tratativas e reuniões com o Agente Autuado e Agente Executor a fim de ajustar o cronograma de desembolsos ao cronograma físico do Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental.

Parágrafo 1 - A demanda de recursos financeiros pelo Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental ou sua etapa prevalecerá no desenvolvimento do cronograma de desembolsos.

Artigo 23 - O Departamento de Sustentabilidade restituirá o processo administrativo à Autoridade Julgadora contendo sua recomendação devidamente justificada quanto ao deferimento do pedido de conversão de multa.

Parágrafo 1 - As recomendações de deferimento do pedido de conversão de multas serão acompanhadas da minuta de TCCM, acompanhada do cronograma físico-financeiro.

Parágrafo 2 - As recomendações de indeferimento serão acompanhadas das razões para indeferimento do pedido de conversão de multas.

Artigo 24 - A Autoridade Julgadora, motivadamente, decidirá quanto ao pedido de conversão de multas.

Parágrafo 1 - Na hipótese de deferimento:

- I. o Agente Autuado e o Agente Executor serão convocados para celebração do TCCM;
- II. fica dispensado o julgamento de eventuais recursos já apresentados;

Parágrafo 2 - Na hipótese de indeferimento, a Autoridade Julgadora dará continuidade ao processo, nos termos da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P.

III.3 – Garantias à execução do TCCM

Artigo 25 - A eficácia dos TCCM fica condicionada à apresentação de garantias financeiras ou seguros garantia que assegurem a execução dos TCCM em sua totalidade e nos prazos estabelecidos, no valor mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do investimento previsto no TCCM.

Parágrafo 1 - As garantias ofertadas pelo signatário do TCCM deverão ser mantidas válidas até a emissão pela CETESB do aceite definitivo das obrigações do TCCM.

Parágrafo 2 - As garantias a que aludem este dispositivo deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 dias contados da celebração do TCCM, sob pena de cancelamento do TCCM e inscrição da multa em dívida ativa.

Parágrafo 3 - Na hipótese de vencimento, cancelamento, insuficiência ou qualquer outra forma de extinção da garantia prestada, o signatário deverá substituí-la por nova garantia, aceita nos termos desta Decisão de Diretoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo vencimento.

Artigo 26 - As garantias oferecidas na modalidade seguro-garantia poderão prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo Agente Autuado, assumir a execução e concluir o objeto do TCCM, com a consequente substituição do Agente Autuado pela seguradora no TCCM.

Parágrafo 1 - Na hipótese de assunção das obrigações do TCCM pela Seguradora:

- I. a seguradora torna-se a única responsável, sob a ótica civil, para execução do TCCM, sub-rogando-se nas obrigações assumidas pelo Agente Autuado;
- II. caso a seguradora execute e conclua o objeto do TCCM, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;
- III. caso a seguradora não assuma a execução do TCCM, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice;
- IV. a sub-rogação das obrigações do Agente Autuado pela seguradora não impede o exercício de ação fiscalizatória junto ao Agente Autuado, nem isenta a seguradora de responsabilidade por eventos danosos ou atos ilícitos perpetrados por ela.

Parágrafo 2 - Não são admitidas outras garantias com valor ou liquidez inferiores às exigidas nesta Decisão de Diretoria.

III.4 – Inadimplemento e rescisão do TCCM

Artigo 27 - O atraso na realização dos repasses financeiros sujeita o signatário do TCCM a multa de 10% sobre o valor atrasado, acrescido da incidência da SELIC no período, *pro rata die*, desde a data de vencimento da obrigação até a data do efetivo adimplemento.

Parágrafo 1 - Os recursos decorrentes da aplicação de multa de inadimplemento serão aplicados no mesmo projeto de melhoria ambiental, ressalvada a hipótese em que este tenha sido concluído, cabendo, nesta última, à CETESB indicar o projeto de melhoria ambiental a que os recursos serão destinados.

Artigo 28 - O inadimplemento sucessivo por 3 (três) ou mais meses, ou, ainda, 4 (quatro) ou mais atrasos nos repasses financeiros num período de 12 (doze) meses, ensejará a execução das garantias

Artigo 29 - Caso a execução da garantia seja infrutífera ou insuficiente para conclusão do TCCM, ocorrerá o protesto e cobrança dos valores na esfera judicial.

Artigo 30 - Para fins de cobrança judicial, será considerado o valor integral da multa convertida, os efeitos da mora e descontados os valores já pagos em cumprimento ao TCCM.

Parágrafo 1 - A integralidade dos valores recebidos em função da cobrança judicial será destinada a projetos de conversão de multas.

Parágrafo 2 - Não serão descontados do valor integral da multa convertida o montante que tiver sido pago em função da mora do Agente Autuado no cumprimento de suas obrigações.

III.5 – Encerramento do TCCM

Artigo 31 - Concluídas as ações previstas no TCCM o Agente Autuado deverá requerer à CETESB a quitação de suas obrigações e baixa do TCCM e da multa ambiental convertida.

Artigo 32 - O pedido de quitação e baixa do TCCM e da multa ambiental será acompanhado, no mínimo, de relatório comprovando a execução das medidas previstas no TCCM.

Parágrafo 1 - A execução das obrigações do Agente Executor e os resultados do Projeto de Melhoria da Qualidade Ambiental não serão analisados no âmbito do TCCM, nem serão condição para sua quitação e baixa, ressalvada disposição específica no TCCM.

Artigo 33 - A Autoridade Julgadora decidirá, fundamentadamente, pelo reconhecimento do adimplemento do TCCM, total ou parcial, bem como as medidas eventualmente necessárias para conclusão das etapas previstas.

Artigo 34 - Constatado pela Autoridade Julgadora, a qualquer momento, o descumprimento do plano de trabalho, o executor do projeto será notificado para que realize a revisão, complementação ou adequações necessárias, ou justifique o motivo para não atender a recomendação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da notificação.

Parágrafo 1 - O não atendimento ao que dispõe o caput implicará na emissão de relatório com a indicação do não cumprimento do plano de trabalho.

Parágrafo 2 - A constatação do descumprimento do plano de trabalho deverá observar, de maneira isolada ou em conjunto, a execução física e a execução financeira do projeto.

Artigo 35 - Quando da conclusão das medidas do TCCM, será lavrado o correspondente termo de encerramento, a ser celebrado entre a CETESB e o Agente Autuado.

IV – Disposições finais e transitórias

Artigo 36 - Os casos omissos serão resolvidos pela diretoria colegiada da CETESB.

Artigo 37 - Os projetos de melhoria da qualidade ambiental poderão ser apresentados por agentes públicos ou privados e serão selecionados por meio de chamamento público para composição de banco de projetos da CETESB.

Parágrafo 1 - Até que seja instituído o banco de projetos da CETESB, fica autorizada, mediante celebração de termo de cooperação próprio, a destinação dos recursos da conversão de multas a bancos de projetos, fundos, mecanismos financeiros e instrumentos congêneres da Administração Direta ou Indireta do Estado de São Paulo cuja finalidade atenda aos requisitos estabelecidos neste normativo.

Parágrafo 2 - A celebração dos instrumentos a que se refere o parágrafo primeiro não obsta a qualificação de fundos, mecanismos financeiros e instrumentos congêneres da Administração Direta ou Indireta do Estado de São Paulo cuja finalidade atenda aos requisitos estabelecidos neste normativo no âmbito do banco de projetos.

Parágrafo 3 - O termo de cooperação a que se refere o parágrafo primeiro contemplará, no mínimo:

- I. qualificação dos bancos de projetos, fundos, mecanismos financeiros ou instrumentos congêneres da Administração Direta;
- II. objetivos, eixos de aplicação de recursos, aderência destes ao Programa de Conversão de Multas da CETESB e pessoas jurídicas envolvidas na gestão e operação dos bancos de projetos, fundos, mecanismos financeiros ou instrumentos congêneres da Administração Direta;
- III. medidas de fiscalização, acompanhamento, demonstração da execução dos projetos e prestação de contas;
- IV. os critérios mínimos de seleção de projetos e de ações ambientais, quando aplicáveis;
- V. garantias à execução, quando aplicáveis;
- VI. prazo de vigência do termo de cooperação;
- VII. indicação dos representantes para fins de gestão do termo de cooperação;
- VIII. consequências do inadimplemento;

Parágrafo 4 - É de responsabilidade exclusiva do destinatário dos recursos de TCCM, a adequada aplicação dos recursos recebidos e o cumprimento dos cronogramas físico-financeiros apresentados à CETESB.

Artigo 38 - Os TCCM, e os Projetos, sejam oriundos do Banco de Projetos ou decorrentes dos Termos de Compromisso a que se refere esta decisão de diretoria estão sujeitos à fiscalização e auditoria da CETESB, ou de quem ela indicar, a todo e qualquer tempo e independente de aviso prévio, sem prejuízo do exercício do poder de polícia ambiental da CETESB.

Parágrafo 1 - A fiscalização da CETESB nos termos deste dispositivo não implicará na assunção, pela CETESB, de quaisquer responsabilidades do Agente Executor, nem atenuação ou redução, de qualquer forma, das responsabilidades do Agente Executor no que diz respeito à execução dos Projetos.

Artigo 39 - Fica autorizado o Diretor-Presidente da CETESB a regulamentar, por meio de resolução própria:

- I. critérios de elegibilidade para conversão de multa relativos a Valor da multa aplicada, Tipos infracionais elegíveis,
- II. e Montante da conversão de multas a ser recolhido diretamente para a CETESB, até o valor máximo de 10% do TCCM.

Parágrafo 1 - Não há óbices à celebração dos TCCM até que seja adotada a regulamentação a que se refere o *caput*.

Artigo 40 - Será elaborada, no prazo de 60 (sessenta) dias, instrução técnica conjunta das diretorias competentes a fim de estabelecer os critérios de tomada de decisão, prazos e demais aspectos necessários para a implementação desta Decisão de Diretoria.

Artigo 41 - O cronograma de execução dos projetos de melhoria da qualidade ambiental ou os cronogramas de repasses financeiros poderão ser revistos em função de casos fortuitos externos ou de força maior

Artigo 42 - Fica autorizada a contratação de agentes especializados para gestão do banco de projetos, apoio à fiscalização do cumprimento dos TCCM e auditoria dos projetos de melhoria de qualidade ambiental.

Artigo 43 - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada, em 26 de setembro de 2025.

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor-Presidente

LIV NAKASHIMA COSTA

Diretora de Gestão Corporativa e Sustentabilidade

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ

Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

MARIA HELENA R. B. MARTINS

Diretora de Qualidade Ambiental

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

Cód.: S012V21 24/03/2025



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena R B Martins, Diretora**, em 30/09/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Rafael Arrepi De Queiroz, Diretor**, em 01/10/2025, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mayla Matsuzaki Fukushima, Diretora**, em 03/10/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liv Nakashima Costa, Diretora**, em 07/10/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomaz Miazaki De Toledo, Diretor Presidente**, em 07/10/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0083825229** e o código CRC **B4594F2E**.